

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.476/90-73

SESSAO DE DE NOVEMBRO DE 1995 ACORDAO Nº 101-89.038

RECURSO Nº 107.061 - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1989

RECORRENTE: INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

RECORRIDA: D. R. F. EM SAO PAULO (SP)

IRPJ - DECADENCIA - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. O decurso desse prazo acarreta a perda do direito de a Fazenda constituir referido crédito.

OMISSAO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS CALÇADAS - Uma vez caracterizado, de modo inequívoco, o procedimento de utilização do conhecido expediente de emissão de notas fiscais calçadas, com comprovado desvio de receitas, impõe-se a tributação respectiva com a multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência arguida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/011.476/90-73
ACÓRDÃO Nº : 101-89.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/011.476/90-73

RECURSO Nº: 107.061 - I.R.P.J. - EXS. DE 1985 A 1989

ACORDAO Nº: 101-89.038

RECORRENTE: INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T O R I O

INDUSTRIA QUIMICA GIENEX LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 465.

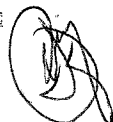
O Lançamento tributário refere-se ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1985 a 1989, períodos-base de 1984 a 1988, e resultou da apuração de omissão de receita, caracterizada pelo calçamento de Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias emitidas pela autuada, nas quais o valor espelhado nas vias fixas (de controle fiscal e contábil da empresa) correspondem a 10% do valor real da operação, consignando nas vias das notas fiscais que acompanharam as mercadorias vendidas.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 468/473, suscitando, preliminarmente, decadência do direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento do imposto devido no ano-base de 1984, exercício de 1985.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

- é injustificável e sem respaldo legal a conversão dos débitos apurados para B.T.N.F.;

- ao se converter o valor dos débitos anteriores a 01/07/1989 em BTNF se está infringindo o princípio da irretroatividade da lei, bem como o direito adquirido consagrado pela Constituição Federal;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.476/90-73

ACORDAO Nº 101-89.038

- a figura da correção monetária e a dos juros de mora têm natureza moratória e assim sendo, uma não pode ser calculada sobre a outra, pois importa em duplicidade de sanções sobre o mesmo fato, portanto, é totalmente inadmissível a aplicação de juros moratórios sobre o valor do débito atualizado.

Em informação Fiscal à fls. 480 o autor do feito propugna pela manutenção integral da exigência, ressaltando o caráter meramente protelatório das alegações constantes da impugnação.

A autoridade de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 484/493, respaldando-se nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"PRELIMINAR - Não perde a Fazenda o direito de lançar quando não foi transcurso o prazo de 05 (cinco) anos previsto na legislação.

MERITO - ITEM 01 - Para fins de cobrança o valor dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional não expressos em B.T.N ou B.T.N. Fiscal poderá ser convertido em BTNF de acordo com os critérios estabelecidos no art. 61, parágrafo 3º da Lei nº 7.799/89.

ITEM 02 - Os juros de mora serão calculados sobre o imposto ou quota segundo os critérios estabelecidos no art. 53 da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 45, IX da Lei nº 7.799/89."

Cientificada da decisão, através da Intimação de fls. 494, datada de 14/10/93, e ainda irresignada, a contribuinte interpôs em 19/11/93 o recurso voluntário de fls. 496/498, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Como razões do apelo, a suplicante, basicamente, reedita as alegações expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.476/90-73

ACORDAO Nº 101-89.038

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Não obstante inexistir nos autos elementos informativos acerca da data da ciência da decisão de primeira instância pela contribuinte, tomarei o recurso como tempestivo dada a proximidade de datas entre a emissão da Intimação pela Repartição de Origem (14/10/93) e a da protocolização do Recurso pelo contribuinte (19/11/93), por uma medida de celeridade processual e para resguardar qualquer procedimento tendente a preterir o amplo direito de defesa ao contribuinte consagrado na Constituição Federal.

No que respeita à decadência suscitada pela recorrente, relativamente ao exercício de 1985, período-base de 1984, não procede, posto que segundo a norma legal de regência, o prazo decadencial, relativamente ao Imposto de Renda, começa a fluir a partir da entrega da declaração.

Com efeito, dispõe o artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviços de entrega da repartição, ou por edital (Decreto nº 5.844/43, arts. 83 e 200, "a", e Lei nº 4.506/64, art. 34, 2º)."

Dessa forma, a matéria se resolve à luz do que dispõe o artigo 173, parágrafo único, do C.T.N., in verbis:

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.476/90-73

ACORDÃO Nº 101-89.038

Segundo se constata do carimbo apostado na cópia da declaração relativa ao exercício de 1985, a mesma foi entregue em 15/07/85. Assim, a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação a esse exercício (1985), em face a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 173 do C.T.N, ocorreria em 17/07/90.

A lavratura do Auto de Infração (fls. 465), ocorreu em 16/03/90, ou seja, antes de decorridos os cinco anos da data da entrega da declaração, portanto, antes de extinto o direito da Fazenda constituir o crédito correspondente.

A vista do exposto, rejeito a preliminar de decadência de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento em discussão, suscitada pela recorrente.

No tocante ao mérito, vê-se do relato que o litígio circunscreve-se à acusação de omissão de receitas, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas, com disparidade de conteúdo, especificação quanto os valores, entre as diferentes vias do documento, sendo menores nas vias fixas e maiores nas que ficam em poder do cliente. Em face à ocorrência da prática fraudulenta, foi aplicada a multa agravada de 150% de que trata o artigo 728, inciso III, do RIR/80, sobre o tributo exigido.

Em suas petições de defesa, a recorrente limita-se a arguir ilegalidade dos encargos legais, especialmente os juros e correção monetária, exigidos sobre o imposto lançado.

Ressalta, de plano, que os argumentos trazidos à colação pela recorrente em nada socorrem a suplicante, pelos motivos que a seguir elencamos.

Por suas características, a emissão de nota fiscal calçada corresponde à falsidade ideológica, que está definida no artigo 299 do Código Penal, como omissão em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.476/90-73

ACORDÃO Nº 101-89.038

Seu tipo é, portanto, o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa com o objetivo de tirar proveito em detrimento de terceiros.

Assim, restando configurada irregularidade na emissão de notas fiscais pela recorrente, seus registros contábeis e fiscais ficaram eivados de vícios insanáveis quanto à receita auferida nos exercícios objeto de exame, posto que tais documentos constituem o único elemento concreto capaz de respaldar a base de cálculo do tributo.

No presente caso, restou cabalmente comprovado que as notas fiscais objeto da autuação foram tiveram uma de suas vias adulterada, para nela fazer constar um valor a menor, o que evidencia, de modo incontroverso, que a recorrente apropriou nos respectivos exercícios, receita a menor do que a efetivamente auferida.

E mais, a utilização de documentos ideologicamente falsos, demonstra que a recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando a ocorrência da fraude, nos termos preceituados no artigo 72, da Lei nº 4.502/64.

Com efeito, legislação de regência é muito clara ao definir sua tipificação e penalidades cabíveis, conforme preceituado nos artigos 158, 728, inciso III e 743, todos aprovados pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Ademais, o Código tributário Nacional é incisivo, em seu artigo 136, ao estabelecer que a pena independe da intenção do agente.

Também a jurisprudência deste Conselho é pacífica em orientar que uma vez caracterizado o procedimento de utilização do conhecido expediente de notas fiscais calçadas, resta configurado o evidente intuito de fraude por parte da empresa, impondo-se a tributação respectiva com a multa majorada de 150%.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

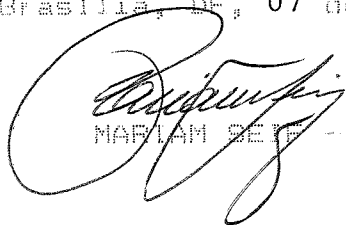
PROCESSO Nº 10880/011.476/90-73

ACORDÃO Nº 101-89,038

Quanto a conversão do débito em BTNF e incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido, é irreparável a decisão recorrida, que demonstrou, de modo cabal, que o procedimento fiscal observou, rigorosamente, os ditames da legislação de regência.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 07 de novembro de 1995



MARLAM SEIF - RELATORA